



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 250/2018/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.020704/2016-95

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE PEDIATRIA-CCS

ASSUNTOS: TERMO ADITIVO. REORÇAMENTAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93.

À Senhora Pró-Reitora de Administração,

- Trata-se de análise da minuta do Terceiro Termo Aditivo (fls. 181/verso), referente ao Contrato nº 54/2016, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO DE APOIO CASSIANO ANTÔNIO DE MORAES, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, sem alterar o valor do Contrato.
- Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 83/87), tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto de Pesquisa denominado "Formação do Núcleo Estatal de Educação Permanente em Doença Falsiforme".
- Verifica-se às fls. 160 o documento que apresenta as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, parcialmente transcrito:
 - "[...] Considerando a necessidade de direcionar os recursos do projeto para: serviços administrativos e auxiliares, atividades didáticas e diárias de palestrantes, bolsas de pesquisa e de extensão, material de consumo, passagens, alimentação e hospedagem de palestrantes, transporte, alimentação e hospedagem de profissionais, pacientes, cuidadores e familiares, alimentação e serviços técnicos (produção de vídeo e demais materiais didáticos); Apresento a planilha de reorgamentação do referido projeto de extensão para apreciação e aprovação."
- 4. Compulsando os autos, verifico às fls. 169 a Resolução nº 088/2018 em que o Conselho Departamental do Centro de Ciências da Saúde da UFES, aprovou a solicitação de aditivo ao projeto, requisito exigido pela Cláusula Décima Terceira - Das Alterações Contratuais (fl. 87), in verbis:

"Cláusula Décima Terceira - Das Alterações Contratuais

O contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas, nos casos previstos no art. 65 da Lei nº, 8.666/93,"

- Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada (fls. 175/180) proposta pelo Termo Aditivo, merece analise pormenorizada.
- 6. Observa-se que a FUCAM tem como objetivo apoiar as ações desenvolvidas pela Universidade Federal do Espírito Santo UFES, em projetos de ensino, pesquisa, assistência, extensão e desenvolvimento institucional bem como colaborar, através de recursos adequados e disponíveis, em programas e projetos desenvolvidos com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, que visem à melhoria da qualidade de vida, com sustentabilidade e preservação do meio ambiente, conforme o art. 3º de seu Estatuto.
- 7. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.
- 8. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:
 - "... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de

auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."

- 9. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 -P - Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 - P - Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 - P, 6/2007 - P, 197/2007 - 2ª C, 218/2007 -2* C, 289/2007 - P, 503/2007 - P, 706/2007 - P, 1155/2007 - P, 1263/2007 - P, 1236/2007 - 2* C, 1279/2007 - P, 1882/2007 - P. 2448/2007 - 2° C, 2466/2007 - P, 2493/2007 - 2° C, 2645/2007 - P, 3541/2007 -2° C, 599/2008 - P, 714/2008 - P, 1378/2008 - 1° C, 1279/2008 - P, 1508/2008 - P, 3045/2008 - 2* C e Súmula 250 - TCU).
- Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na Cláusula Décima Terceira Das Alterações Contratuais (fl. 87), muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato sui generis, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.
- 11. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.
- Recomendo, ainda, sejam adotados os comandos determinados no ACÓRDÃO Nº 9,604/2017 TCU 2º Cámara do '<u>U de 07/11/2017, específico para a UFES</u>, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:
- a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.
- b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.
- e) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas pareiais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.
- ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fis. 181/verso).

Este é o entendimento jurídico que submejo à sua apreciação.

licira Lirha Neto radona Geral da VEES recurador Chefe

Vitória, 05 de julho de 2018.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO

PROCURADOR FEDERAL SIAPE 0.298.168 - OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068020704201695 e da chave de acesso f2dadd80

Adoto o presente pronunciamente juridico

Encaminhe-se ao setor competente para

cumprimento.

05/0/ Vitória,

> catta Reinaldo Cente